

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020076982/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de fevereiro de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VACINAS V8 PARA OS CÃES DA UNIDADE DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

**RECORRENTE:** LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que inabilitou a Recorrente no certame, para o item 2, conforme julgamento realizado em 01 de fevereiro de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020006692)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02 de fevereiro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020065644), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº **006/2024**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, destinado à **Aquisição de vacinas V8 para os cães da Unidade de Bem Estar e Proteção Animal**, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário por Item**, composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 30 de janeiro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira

procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação a proposta apresentada para o item 2 do presente certame, a segunda colocada, qual seja, empresa **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, restou classificada e, no dia 30 de janeiro de 2024, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, na sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2024, a empresa **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA** foi inabilitada por não atender ao subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1", do Edital, tendo em vista o Balanço Patrimonial apresentado não atender aos índices exigidos no Edital, bem como, não possuir o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0020006692), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0020065644).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de janeiro de 2024 (documento SEI nº 0020006692), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Pregoeira deixou de realizar diligência necessária à análise documental referente à qualificação econômico-financeira, mencionando regras da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.666/1993.

Alega ainda, que há possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Ao final, requer seja provido o recurso, para a anulação da decisão da Pregoeira, retroagindo à fase de diligências, para que a Recorrente possa juntar documentação pertinente à qualificação econômico-financeira.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[1]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente argumenta que a Pregoeira deixou de realizar diligência necessária referente à qualificação econômico-financeira e que há possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar documentos já apresentados pelo licitante.

Nesse sentido, acerca do Balanço Patrimonial, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 9.6 do Edital:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;**

**j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto**

Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistos em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**j.3 )** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

**k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.**

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

**k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)**

Registra-se que, para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" do Edital, a empresa apresentou "Balanço Patrimonial de Abertura" e, considerando a data de abertura da empresa, como sendo 09/02/2023, o referido Balanço foi devidamente aceito para fins de análise da habilitação, conforme estabelecido no artigo 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Porém, em análise ao tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme exigido no subitem 9.6, alínea "k", do Edital, no "Balanço Patrimonial de Abertura" apresentado, registrado em 09/02/2023, não foi possível calcular os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, pois este não possui os valores referentes à movimentação do "Passivo", que são necessários para cálculo dos índices. Razão pela qual foi verificada a situação financeira da empresa conforme disposto no subitem 9.6, alínea "k.1", do Edital, acima descrito.

Considerando que o Edital estabelece o **valor total estimado** para o item 2 de **R\$ 413.419,86** (quatrocentos e treze mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), e aplicando o **percentual de 10%**, indicado no Edital, verificou-se que a empresa precisaria comprovar o valor de **capital social** ou de **patrimônio líquido** para o item 2 de **R\$ 41.341,98** (quarenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

No entanto, no "Balanço Patrimonial de Abertura" apresentado, o valor apresentado para o **Capital Social** da empresa, assim como do **Patrimônio Líquido**, são de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), não restando comprovado, portanto, o atendimento ao disposto no subitem 10.6, alínea "k.1", do Edital, o que motivou a inabilitação da empresa para este item.

Junto aos documentos de habilitação apresentados, a Recorrente apresentou documento denominado "Coeficientes de Análises em 31/05/2023", emitido em 15 de junho de 2023, assinado tão somente pelo representante legal e contador responsável, contudo, sem qualquer registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro.

Nesse passo, não foi possível comprovar os índices apresentados no mesmo, pois não havia qualquer informação oficial registrada correspondente, que apresentasse os valores de Ativo e Passivo para o cálculo dos respectivos índices.

Motivo pelo qual a pregoeira não aceitou o referido documento para fins de análise da habilitação, mantendo a empresa inabilitada por não atender ao subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1", do Edital.

A Recorrente argumenta em suas razões o que estabelece a Lei nº 14.133/2021 quanto a possibilidade de realização de diligências, da qual transcreve-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

Portanto, considerando a vedação de apresentação de novos documentos no presente certame, a realização de diligência para a inclusão de algum "Balanço Intermediário", onde estariam contidos os valores para cálculo dos índices apresentados pela empresa no documento "Coeficientes de Análises em 31/05/2023", não é possível, visto que estaria caracterizada situação de apresentação de documento novo, conduta esta vedada pela Lei nº 14.133/21.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal <sup>[2]</sup>, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Dessa forma, afirma-se que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso.

Ainda, no que se refere à interpretação do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citado pela Recorrente em sua peça recursal, segue transcrição de trecho da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno.

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do Edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante**. Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada**.

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento**, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o Edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade**:

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal**, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do Edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifado)

Nessa linha, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos a manifestação da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

**O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Ressalta-se ainda que a apresentação de "Balanços Intermediários" sequer possui previsão no Instrumento Convocatório, e que a apresentação de documentos contendo "Coeficientes de Análise" só é aceita para fins de habilitação quando acompanha seu respectivo Balanço Patrimonial, do qual são extraídos os valores para o cálculo e comprovação dos índices, com os dados da movimentação do Ativo e Passivo, a fim de garantir que estes atendam as exigências do Edital.

Dessa forma, aceitar a inclusão de novos documentos (Balanço Intermediário), estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Registra-se ainda que, conforme subitem **27.10** do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documentação insuficiente ao exigido no Edital quanto a situação financeira da empresa, e por meio de Recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Cabe esclarecer ainda, que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente Recurso devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Recorrente cometeu um equívoco ao citar as disposições da Lei 8.666/1993 em sua peça recursal.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA** para o item 2 no presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LICITAPARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **006/2024** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Giovanna Catarina Gossen**  
Pregoeira  
**Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LICITAPARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

[1] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 12, julho 2023. Quem assina o instrumento convocatório?

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2024, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2024, às 09:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2024, às 13:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020076982** e o código CRC **4128CEFF**.